



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.003, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-515/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para aumentar e estabelecer novas penas aos indivíduos envolvidos em manipulação de resultados.

Art. 2º O artigo 41-E, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-E.....

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. (NR)

§ 1º A pena será aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente se utilizar da condição de atleta profissional, árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo para os fins previstos neste artigo. (AC)

§ 2º Caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de atleta profissional, a pena será acrescida de suspensão temporária para a prática desportiva, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; (AC)

§ 3º Caso a conduta seja praticada por agente que se utiliza da condição de árbitro, árbitro auxiliar ou árbitro de vídeo, a pena será acrescida de suspensão temporária para o exercício da profissão, em eventos oficiais da categoria objeto da denúncia, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 5 2 9 8 0 3 5 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior segurança e confiabilidade aos eventos desportivos pátios.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a ciência da reiterada ocorrência de fraudes em competições desportivas, mormente configuradas através de combinação prévia de resultados ou condutas esportivas previamente estabelecidas entre partes escusas, bem como atuação viciada de fiscais de partidas e afins.

Tais problemáticas, verdadeiros crimes contra a boa-fé dos espectadores, podem ser sanadas sem grandes onerações financeiras ou logísticas ao Estado, e a sociedade, representada por atletas, torcedores, dirigentes, agremiações e afins, verdadeiramente apaixonada pelas práticas desportivas em sua integralidade, restará respeitada de maneira plena.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO  
DE 2003  
Art. 41-E

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200305-15;10671>

**FIM DO DOCUMENTO**